

ANEXO XXV
a que se refere o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL SUPERIOR

Table with columns for NIVEL/FAIXA, TABELA I (40 HORAS SEMANAIS), TABELA II (30 HORAS SEMANAIS), TABELA III (20 HORAS SEMANAIS) and rows 1-12.

ANEXO XXVI
a que se refere o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EM COMISSÃO

Table with columns FAIXA, TABELA I (40 HS/SEM), TABELA II (30 HS/SEM), TABELA III (20 HS/SEM) and rows 1-32.

(expresado em Cr\$)

ANEXO XXVII

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

Table with columns DENOMINACAO DO CARGO, NIVEL, VALOR-BASE and rows for AGENTE FISCAL DE RENDAS.

(expresado em Cr\$)

ANEXO XXVIII

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

ESCALA DE VENCIMENTOS

Table with columns DENOMINACAO DO CARGO, TABELA I (40 HORAS), TABELA II (30 HORAS) and rows for PROCURADOR DO ESTADO NIVEIS I-V and CARGOS EM COMISSÃO.

PROCURADOR DO ESTADO ACESSOR CHEFE, PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, PROCURADOR DO ESTADO CORREDOER GERAL e:

7. SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO 1.006.652,16

8. PROCURADOR GERAL DO ESTADO 1.059.633,96

(expresado em Cr\$)

ANEXO XXIX

a que se refere o inciso III do artigo 2º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

Table with columns PADRAO, VALOR MENSAL and rows for DELEGADO DE POLICIA DE 5A. CLASSE, DELEGADO DE POLICIA DE 4A. CLASSE, DELEGADO DE POLICIA DE 3A. CLASSE, DELEGADO DE POLICIA DE 2A. CLASSE, DELEGADO DE POLICIA DE 1A. CLASSE, DELEGADO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL, CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DELEGADO GERAL DE POLICIA.

(expresado em Cr\$)

ANEXO XXX

a que se refere o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

Table with columns DENOMINACAO DO CARGO, VALOR MENSAL and rows for MEDICO LEGISTA I-IV, PERITO CRIMINAL I-IV, ESCRIVAO DE POLICIA I-IV, INVESTIGADOR DE POLICIA I-IV, FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL I-IV, AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL I-IV, AUXILIAR DE NECROPSIA I-IV, DESENHISTA TECNICO PERICIAL I-IV, PAPILOSCOPISTA POLICIAL I-IV, ATENDENTE DE NECROTERTO POLICIAL I-IV, AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL I-IV, CARCEREIRO I-IV, AGENTE POLICIAL I-IV.

(expresado em Cr\$)

ANEXO XXXI

a que se refere o inciso V do artigo 2º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

Table with columns PADRAO, DENOMINACAO, VALOR MENSAL and rows for AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA I-IV.

(expresado em Cr\$)

ANEXO XXXII

a que se refere o inciso VI do artigo 2º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

Table with columns POSTO OU GRADUACAO, PADRAO, VALOR MENSAL and rows for CORDOEL P.M., TENENTE CORDOEL P.M., MAJOR P.M., CAPITAO P.M., 1. TENENTE P.M., 2. TENENTE P.M., ASPIRANTE A OFICIAL P.M., SUBTENENTE P.M., 1. SARGENTO P.M., 2. SARGENTO P.M., 3. SARGENTO P.M., CABO P.M., SOLDADO PM 1A. CLASSE, SOLDADO PM 2A. CLASSE, ALUNO OFICIAL 4. CFO, ALUNO OFICIAL 3. CFO, ALUNO OFICIAL 2. CFO, ALUNO OFICIAL 1. CFO, ALUNO OFICIAL 2. CPFO, ALUNO OFICIAL 1. CPFO, CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, COMANDANTE GERAL.

(expresado em Cr\$)

ANEXO XXXIII

a que se refere o artigo 4º da Lei nº 7.794, de 8 de abril de 1992.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES - QUADRO DO MAGISTÉRIO

Table with columns DENOMINACAO, SINC, INICIAL, FINAL, DENOMINACAO, SINC, INICIAL, FINAL and rows for ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA, COORDENADOR PEDAGOGICO, DELEGADO DE ENSINO, DIRETOR DE ESCOLA, ORIENTADOR EDUCACIONAL, PROFESSOR I, PROFESSOR II, PROFESSOR III, SUPERVISOR DE ENSINO.

LEI Nº 7.795, DE 8 DE ABRIL DE 1992

Institui gratificacão e abono para os funcionários, servidores e inativos do Estado, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída gratificacão especial para os funcionários e servidores adiante mencionados, de valor correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre:

I - o valor da faixa e nível, aos integrantes das classes pertencentes ao Anexo de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Superior, a que se refere a Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988;

II - o valor da faixa aos integrantes das classes pertencentes ao Anexo de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988;

III - o valor da faixa e nível acrescido da gratificacão fixa concedida nos termos do artigo 15 da Lei nº 7532, de 13 de novembro de 1991, aos integrantes das classes pertencentes aos Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, a que se refere a Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988;

IV - o valor da referência aos servidores ocupantes de funções abrangidas pela Escala Salarial 3, a que se refere a Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985;

V - o valor da referência e nível acrescido da gratificacão fixa concedida nos termos do artigo 15 da Lei nº 7532, de 13 de novembro de 1991, aos servidores ocupantes de funções abrangidas pelas Escalas Salariais 1 e 2, a que se refere a Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985.

§ 1º - Na determinacão do valor da gratificacão especial, de que tratam os incisos anteriores, deverá ser computado o valor da diferença referente à aplicacão do artigo 133, dos artigos 25 e 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e do artigo 26 do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar nº 13, de 25 de março de 1970.

§ 2º - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários, servidores e inativos abrangidos pelas Leis Complementares nºs 558, 559 e 561, de 15 de julho de 1988, nº 562, 563, 564 e 566, de 20 de julho de 1988, nº 586, de 21 de dezembro de 1988, nºs 594, 595, 596 e 597, de 15 de maio de 1989, nºs 599 e 600, de 19 de maio de 1989.

§ 3º - A gratificacão especial de que trata este artigo não será incorporada aos vencimentos, salários ou proventos e não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 2º - Sobre o valor da gratificacão especial de que trata o artigo anterior, incidirão os descontos devidos ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 3º - Fica concedido aos funcionários e servidores adiante mencionados um abono a ser pago no dia 6 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade: